

**Impugnação - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2022 - REGISTRO DE PREÇOS
- PROCESSO: 55/2022**

Biociclo Produtos em Saúde <biociclobel@gmail.com>

Qui, 17/11/2022 18:09

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 1 anexos (253 KB)

Impugnação Buzios Atestado .pdf;

Prezados,

Segue o arquivo em anexo.

Respeitosamente,

Raimundo de Carvalho Rayol Neto
Biociclo Produtos em Saúde

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÚZIOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Referências:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2022
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO: 55/2022

BIOCICLO PRODUTOS EM SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.350.107/0001-41, com sede no Conjunto Catalina TV 5, 051, CEP: 66640-637, BAIRRO: Mangueirão, Belém – PA, e-mail biociclo@biociclonet.com.br vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe nos termos a seguir.

RESTRICÃO AO CARÁTER COMPETIVO DO CERTAME – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objeto da licitação é Registro de preço “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Aquisição de PRODUTO A BASE DE CANNABIS SATIVA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I” conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

A qualificação técnica mínima encontra-se definida no item 12.5 do edital e especificamente se impugna o item 12.5.1.1. cuja redação segue reproduzida:

“12.5.1.1. Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica ou certidão (ões), expedido (s) por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, apresentado (s) em papel timbrado do emitente, que comprove ter a licitante fornecido ou estar fornecendo de maneira satisfatória e a contento, produto de Cannabis, com características técnicas, **observando as peculiaridades do objeto;**” [grifamos]

Na leitura atenta da referida cláusula, só serão aceitos atestados que comprovem o fornecimento idêntico ao objeto.

Tem-se por idêntico atestados que comprovem o fornecimento do mesmo princípio ativo e nas concentrações indicadas no anexo I do edital, que no caso em questão foi assim estabelecida:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	APRESENTAÇÃO	QUANTITATIVO MÍNIMO	QUANTITATIVO MÁXIMO
1	SOLUÇÃO ORAL / PRODUTO DE EXTRATO INTEGRAL DE CANNABIS SATIVA RICO EM CANABIDIOL (CBD CONTENDO 100mg/ml) COM BAIXO TETRA - HIDROCANABINOL (< 0,3% ou menor que 3 mg/ml). Não incluídas fórmulas manipuladas com canabinoides isolados.	FRASCOS DE 30ML	6.000 FRASCOS	7.200 FRASCOS

Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica **idêntica** ao descritivo do edital fere a ampla competitividade.

A Lei 8.666/93 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica em seu art. 30, verificando que o disciplinamento da comprovação de aptidão é **feito por meio de dispositivos de cunho geral**, bem como mediante dispositivos específicos para a compra de produtos.

Para que a questão seja sanada, basta interpretar que os participantes devem comprovar sua capacitação técnica, **demonstrando ter atestados de capacidade técnica de produtos similares**, sendo vedadas as exigências de quantitativos mínimos e de experiência anterior **no mesmo e idêntico objeto licitado**.

Em outras palavras, a exigência de atestados idênticos ao objeto fere a ampla competitividade, pois restringem demasiadamente o universo de possíveis competidores. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTO SIMILAR AO LICITADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. 1.No caso dos autos, a Agravante apresentou atestado de aptidão técnica de bomba de infusão, **produto que se mostra similar ao objeto licitado** de bomba de seringa, haja vista servirem, segundo apontado pela Agravante e não repelido pela Administração, para infusão de medicamentos parenteral e enteral em pacientes, atendendo a demandas necessárias à UTI e aos centros cirúrgicos (vide fls.50/58). 2.O item 8.1.4.1 do Edital não exige que o atestado de capacidade seja de um produto idêntico ao licitado, mas apenas que seja similar, cuja finalidade se restringe em aferir se a sociedade empresária vencedora será capaz de fornecer produtos daquela natureza. 3.A Lei 8.666/93 dispõe de maneira muito clara em seu artigo 30 que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 4.Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40001121520208040000 AM 4000112-15.2020.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 22/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 18/08/2020) - Grifamos

E no mesmo sentido a jurisprudência do TCU:

“Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de ‘exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes’ (...) Ressalto que, nos termos do art. 30, § 1.º, I e § 3.º, da Lei 8.666/1993, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e **não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido**” (Acórdão 2.914/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro). - Grifamos

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. – TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 396/2020 - Grifamos

Por fim, segundo o doutrinador e advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres *“a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações”*.

No caso em questão, conforme a redação do anexo I trata-se de produto médico/farmacêutico também podendo ser fornecido através de importação, razão pela qual o atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de medicamentos é perfeitamente apto a garantir a performance dos eventuais licitantes, não se olvidando que em caso de inadimplência contratual, a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 impõe sérias sanções a pessoas jurídicas que não cumprem os contratos com a Administração.

Com o devido respeito não há necessidade para que o atestado exigido pela Administração seja restrito ao fornecimento de produtos derivados de *cannabis sativa*, pois tal substância é terapêutica e também, em linhas gerais, pode ser enquadrada como medicamento, de tal forma que a manutenção da redação atual da referida cláusula do edital restringirá a participação de empresas de pequeno porte, afastando grandes participantes com vasta experiência no fornecimento de grandes volumes de medicamentos em todo o país.

É evidente que tal situação, se não for corrigida pela Administração acarretará na redução da competição com evidente aumento de preços e prejuízos para o poder público.

Ainda, com vistas a ampliação da competição e de forma mais segura à Administração, a própria Lei 14.133/2021 prevê em seu art. 41, IV ¹ que pode ser exigida a carta de solidariedade do fabricante para a assinatura do contrato.

Do exposto, lastreado no disposto no § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos demais dispositivos legais cabíveis, requer com a finalidade de ampliar a competitividade, a modificação da cláusula 12.5.1.1. a fim de serem aceitos atestados que comprovem o fornecimento de produtos médicos e medicamentos em geral pelos licitantes, **ou alternativamente**, que seja exigida a carta de solidariedade do fabricante para a assinatura do contrato.

Belem-PA, 17 de novembro de 2022



BIOCICLO PRODUTOS EM SAÚDE

¹ Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.